

## **Tarifário de Abastecimento de Água**

### **Município de Castro Daire**

Ano	2021
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município de Castro Daire
Data de receção/ última consulta	29.10.21
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

**TARIFÁRIO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

<b>DESCRIÇÃO</b>		<b>EUROS</b>
<b>Art.º1º</b>	<b>Consumo doméstico, comercial, industrial e administração central e local</b>	
	1) De 0 a 5 m <sup>3</sup> mensais	<b>0,30</b>
	2) De 6 a 10 m <sup>3</sup> mensais	<b>0,55</b>
	3) De 11 a 20 m <sup>3</sup> mensais	<b>1,00</b>
	4) De 21 a 30 m <sup>3</sup> mensais	<b>1,25</b>
	5) A partir de 31 m <sup>3</sup> mensais	<b>2,50</b>
	a) Para os Bombeiros Voluntários e Colectividades Desportivas, Recreativas e Culturais de actividade desinteressada: o preço por m <sup>3</sup> será de 75% dos valores indicados.	
<b>Art.º2º</b>	<b>De ensaio de canalizações interiores:</b>	
	1) 1º ensaio	<b>1,50</b>
	2) 2º ensaio	<b>2,50</b>
	3) 3º ensaio	<b>4,00</b>
	4) Seguintes	<b>6,00</b>
<b>Art.º3º</b>	<b>Ramais de água:</b>	
	1) Até 5 metros:	
	a) De 3/4"	<b>110,00</b>
	b) De 1"	<b>120,00</b>
	c) De 1 1/4"	<b>130,00</b>
	d) De 1 1/2"	<b>140,00</b>
	e) De 2"	<b>150,00</b>
	f) Superior a 2"	<b>160,00</b>
	2) Por cada metro suplementar.	
	a) 20% do custo do ramal até 10 metros	
b) A partir de 10 metros, 10€ /ml a adicionar aos montantes referidos nos pontos anteriores	<b>10,00</b>	
<b>Art.º4º</b>	<b>Tarifas de ligação:</b>	
	1) 20% do custo do ramal se já executado	
	2) 10% se efetuado pelos serviços municipais	
	3) Ligação a apartamentos (só colocar contador)	<b>75,00</b>
<b>Art.º5º</b>	<b>Restabelecimento após interrupção solicitada ou imposta</b>	<b>50,00</b>
<b>Art.º6º</b>	<b>De colocação, reafecção e transferências de contador</b>	
	1) De colocação	<b>5,00</b>
	2) De reafecção, por reclamação de avaria não comprovada	<b>20,00</b>
	3) Mudança de Contador	
	a) Mudança do nome do Consumidor	<b>10,00</b>
b) Mudança do local do contador	<b>50,00</b>	
<b>Art.º7º</b>	<b>Tarifa de conservação e manutenção de redes</b>	<b>1,00</b>
<b>Art.º8º</b>	<b>Tarifa anual pelo controlo da qualidade da água, de acordo com a Portaria n.º 966/2006, de 8/6</b>	<b>0,20</b>
<b>Art.º9º</b>	<b>Taxa mensal de Recursos Hídricos</b>	<b>0,10</b>

## **Regulamento de Abastecimento de Água**

### **Município de Castro Daire**

Ano	2014
Tarifário Familiar	Não
Fonte	<a href="https://files.dre.pt/2s/2014/03/052000000/0720307219.pdf">https://files.dre.pt/2s/2014/03/052000000/0720307219.pdf</a>
Data de receção/ última consulta	28.02.22
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

## Artigo 84.º

**Contratos especiais**

1 — São objeto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.

2 — Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água nas seguintes situações:

- a) Obras e estaleiro de obras;
- b) Zonas de concentração de população ou atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

3 — A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória:

- a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
- b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

4 — Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água, a nível de qualidade e quantidade.

## Artigo 85.º

**Domicílio convencionado**

1 — O Utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2 — Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 (trinta) dias após aquela comunicação.

## Artigo 86.º

**Vigência dos contratos**

1 — O contrato de abastecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.

2 — A cessação do contrato de fornecimento de água ocorre por denúncia, nos termos do artigo 88.º, ou caducidade, nos termos do artigo 89.º

3 — Os contratos de fornecimento de água referidos na alínea a) n.º 2 do artigo 84.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

4 — No caso de contratos estabelecidos para fornecimento a obras particulares e de outra natureza, é responsabilidade do utilizador a comunicação da conclusão das obras e alteração das condições contratuais.

## Artigo 87.º

**Suspensão e reinício do contrato**

1 — Os Utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, a interrupção do serviço de abastecimento de água, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 — A interrupção do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento da respetiva tarifa e implica o acerto da faturação emitida até à data da interrupção, tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da interrupção.

3 — O serviço é retomado no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da apresentação do pedido pelo Utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

4 — O disposto nos números anteriores não isenta o Utilizador dos pagamentos que forem devidos por consumos que venham a verificar-se na instalação de que se ausenta, ainda que efetuados por outrem ou originados por roturas nas canalizações ou dispositivos interiores.

## Artigo 88.º

**Denúncia**

1 — Os Utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora.

2 — Nos 15 (quinze) dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador instalado, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao Utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de 2 (dois) meses.

## Artigo 89.º

**Caducidade**

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2 do artigo 84.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o Utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água.

## CAPÍTULO V

**Estrutura tarifária e faturação dos serviços**

## SECÇÃO I

**Estrutura tarifária**

## Artigo 90.º

**Incidência**

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os Utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os Utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

## Artigo 91.º

**Estrutura tarifária**

1 — O Utilizador da rede de distribuição de abastecimento de águas está sujeito ao pagamento das seguintes tarifas, quando aplicáveis:

- a) Tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada 30 (trinta) dias;
- b) Tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 (trinta) dias;
- c) Tarifa de ligação à rede de distribuição de água;
- d) Tarifa de execução de ramais de ligação;
- e) Tarifa de restabelecimento após interrupção solicitada ou imposta;
- f) Tarifa de ensaio de canalizações interiores;
- g) Tarifa de colocação, reafirmação e transferência de contador;
- h) Outras tarifas que foram aprovadas pela Câmara Municipal de Castro Daire.

2 — O Utilizador da rede pública de águas residuais domésticas está sujeito ao pagamento das seguintes tarifas:

- a) Tarifa fixa de saneamento, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada 30 (trinta) dias;
- b) Tarifa de ligação à rede de saneamento;
- c) Tarifa de execução de ramais de ligação;
- d) Tarifa de descarga de águas residuais nas ETAR (por cada carga de 3 m<sup>3</sup>);
- e) Outras tarifas que foram aprovadas pela Câmara Municipal de Castro Daire.

3 — A Entidade Gestora poderá criar novos conceitos de faturação ou tarifários alternativos, desde que tenham merecido a aprovação da Câmara Municipal.

4 — As alterações ao tarifário não implicam alterações ao Regulamento, mas obrigam à sua publicitação aos Utilizadores.

## Artigo 92.º

**Tarifa fixa de abastecimento e saneamento**

1 — Aos Utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 (trinta) dias.

2 — Aos Utilizadores finais domésticos e não domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 (vinte e cinco) mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os Utilizadores não domésticos.

4 — Aos Utilizadores domésticos e não domésticos do serviço prestado através de redes de saneamento aplica-se a tarifa fixa única, correspondente a cada Utilizador, expressa em euros por cada 30 (trinta) dias.

## Artigo 93.º

**Tarifa variável**

1 — A tarifa variável do serviço de abastecimento de água aplicável aos Utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 (trinta) dias:

- a) 1.º escalão: até 5;
- b) 2.º escalão: superior a 5 e até 10;
- c) 3.º escalão: superior a 10 e até 20;
- d) 4.º escalão: superior a 20 e até 30;
- e) 5.º escalão: superior a 30.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

## Artigo 94.º

**Execução de ramais de ligação**

1 — À construção de ramais de ligação inferiores de 20 (vinte) metros serão aplicadas tarifas.

2 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 (vinte) metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.

3 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 (vinte) metros poderá ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, nos termos definidos pela Entidade Gestora, mas, neste caso, as obras são fiscalizadas por esta.

## Artigo 95.º

**Contador para usos de água que não geram águas residuais**

1 — Os Utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — Aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores domésticos.

3 — O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

## Artigo 96.º

**Água para combate a incêndios**

O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado mas deve ser objeto de medição, preferencialmente, ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

## Artigo 97.º

**Aprovação dos tarifários**

1 — O tarifário deverá ser revisto anualmente e produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 (quinze) dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

2 — O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da Internet do Município.

## SECCÃO II

**Faturação**

## Artigo 98.º

**Periodicidade e requisitos da faturação**

1 — A faturação terá a periodicidade mensal, podendo ser disponibilizados aos utilizadores mecanismos alternativos e opcionais de

faturação passíveis de serem por este considerados mais favoráveis ou convenientes.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no artigo 81.º e no artigo 82.º, bem como as taxas legalmente exigíveis, identificando sempre o IVA aplicado.

## Artigo 99.º

**Prazo, forma e local de pagamento**

1 — As modalidades e locais de pagamento serão os que se encontrarem aprovados pela Entidade Gestora, que promoverá a sua divulgação pública;

2 — O pagamento da fatura emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

3 — O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 (vinte) dias a contar da data da sua emissão.

4 — Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos quando associada.

5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água deve ser apresentada no balcão único municipal até ao dia 25 (vinte e cinco) do mês em que é feita a cobrança da correspondente fatura, de forma a que seja realizada a verificação extraordinária do contador e respetiva leitura.

6 — No caso de a avaria não ter sido comprovada, a taxa devida pela verificação do contador será imputada ao utilizador.

7 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

8 — Findo o prazo fixado no número anterior sem ter sido efetuado o pagamento, a Entidade Gestora, notificará, por escrito, o utilizador para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis proceder ao pagamento devido acrescido dos juros resultantes de se ter constituído em mora, sob pena de, uma vez decorrido este prazo sem que o utilizador o tenha efetuado, a Entidade Gestora suspender imediatamente o fornecimento de água sem prejuízo do recurso aos meios legais para a cobrança da respetiva dívida.

9 — O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora.

10 — Do aviso referido no número anterior deve constar a advertência quanto à suspensão do serviço em caso de não pagamento no prazo estipulado, bem como os meios à disposição do utilizador para evitar a suspensão do serviço e para o seu restabelecimento.

11 — O restabelecimento de ligação só será efetuado após o pagamento de todos os custos em dívida à Entidade Gestora, incluindo os custos do respetivo processo eventualmente incorridos pela Entidade Gestora.

## Artigo 100.º

**Prescrição e caducidade**

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de 6 (seis) meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de 6 (seis) meses após aquele pagamento.

3 — A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis relativamente à data limite fixada para efetuar o pagamento.

4 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

## Artigo 101.º

**Arredondamento dos valores a pagar**

1 — As tarifas são aprovadas com 4 (quatro) casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos céntimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de maio.

## Artigo 102.º

**Acertos de faturação**

1 — Os acertos de faturação do serviço de águas são efetuados:

a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;